

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Danillo Augusto dos Santos e do Instituto Educar e Crescer-IEC/DF, em face da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1661/2008, firmado entre o MTur e o IEC/DF, tendo por objeto “*O turismo na perspectiva da inclusão social e do desenvolvimento local: formação/qualificação profissional para cidadãos de baixa renda do município de Corumbá de Goiás/GO*”, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 11-36).

2. O Convênio foi celebrado em 31/12/2008, no valor total de R\$ 558.000,00, sendo R\$ 500.000,00 à conta do concedente e R\$ 58.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Sua vigência foi inicialmente fixada até 30/6/2009, sendo posteriormente prorrogada, de ofício, para 22/11/2009 (peça 1, p. 80).

3. Citados solidariamente no âmbito deste Tribunal, o responsável Danillo Augusto apresentou alegações de defesa, enquanto o Instituto Educar e Crescer permaneceu silente. Analisados os elementos de defesa apresentados pelo responsável Danillo, os quais sustentam que teria ele sido vítima de esquema fraudulento capitaneado pelas Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, que teria ainda a participação da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., foram realizadas novas citações incluindo esses responsáveis.

4. Considerando a similaridade da situação encontrada neste processo com ocorrências verificadas em outros autos em tramitação nesta Corte de Contas, foi proposta a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. com vistas à responsabilização de seus sócios, Srs. Luiz Henrique Peixoto de Almeida e André Vieira Neves da Silva.

5. Mediante Acórdão 1.163/2021-Plenário, as medidas foram assim determinadas no dispositivo:

“9.1. indeferir o pedido de mudança de relatoria formulado à peça 75;

9.2. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17) para viabilizar a responsabilização dos seus sócios, Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07), pelo débito apurado neste processo;

9.3. autorizar a citação, nos termos constantes do item 9 do Voto que fundamenta este Acórdão, dos responsáveis solidários Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04), Instituto Educar e Crescer (IEC) (CNPJ 07.177.432/0001-11), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda-ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), Andre Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07);

9.4. determinar à SecexTCE que, ao realizar as citações, promova a devida individualização das condutas, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa, em consonância com os arts. 9º e 12 da Resolução-TCU 170/2004 e com o disposto na Súmula 98 deste Tribunal, e conforme orientação realizada pela Segecex mediante MMC 22/2007, de 12/4/2007;

9.5 restituir os presentes autos à SecexTCE para adoção das medidas cabíveis.”

6. Devidamente citados segundo as novas orientações, nenhum dos responsáveis apresentou elementos de defesa, permanecendo silentes, podendo ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992, a Lei Orgânica deste Tribunal.

7. Há nos autos notícia do óbito do responsável Luiz Henrique Peixoto de Almeida, ocorrido em 8/7/2021 (peça 181).

8. Quanto ao responsável Danillo Augusto, a unidade técnica concluiu que ele logrou comprovar sua ausência de responsabilidade pela aplicação dos recursos oriundos do convênio, razão pela qual propôs a sua exclusão da relação processual.

9. Examinada a possibilidade de ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, inclusive em nova análise por este Relator determinada em 21/10/2022, constatou-se a sua não ocorrência, manifestação endossada em novo Parecer emitido pelo Ministério Público.
10. Feito esse breve e necessário relato, passo a decidir.
11. Manifesto desde logo minha anuência aos pareceres emitidos nos autos de maneira uniforme, e adoto como razões de decidir os argumentos neles expendidos, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.
12. Os responsáveis arrolados nestes autos são bastante conhecidos no âmbito desta Corte de Contas. A empresa Conhecer Consultoria e Marketing, o Instituto Educar e Crescer – DF e as Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo figuram como responsáveis em mais de três dezenas de processos, conforme levantamento constante do relatório precedente.
13. As irregularidades encontradas neste processo são de mesma natureza daquelas observadas nos autos mencionados no referido levantamento, quais sejam:
- indícios de fraude e simulação na cotação de preços realizada pelo IEC, da qual se sagrou vencedora a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.;
 - pagamento de notas fiscais com descrição genérica, que não permitem comprovar a execução das etapas e dos serviços previstos no plano de trabalho;
 - pagamento de notas fiscais sem o prévio atesto da execução dos serviços;
 - inidoneidade do Contrato 4/2008, celebrado com a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., pois não foi assinado pelo representante legal do IEC;
 - divergência entre o valor do Contrato 4/2008 e o valor das notas fiscais;
 - realização de saque contra recibo no valor de R\$ 127.596,80, impedindo a comprovação inequívoca do beneficiário do valor;
 - falsificação da assinatura de Danillo Augusto dos Santos no ofício de encaminhamento da prestação de contas (peça 1, p. 87, e peça 70);
 - existência de vínculo familiar e empregatício entre as responsáveis pelo IEC e a empresa contratada (peça 22, p. 14);
 - não localização da empresa contratada no endereço constante das notas fiscais e cadastrado no CNPJ (Rua Amazonas, 47, Centro, Campos Verdes/GO);
 - não comprovação de que os serviços executados foram realizados pela Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.
14. Com relação ao Sr. Danillo Augusto dos Santos, de fato não restou demonstrada a sua participação no cometimento das irregularidades apuradas, o que impõe sua exclusão desta relação processual.
15. Quanto aos demais responsáveis, considerando-se confirmada sua revelia, não há nos autos elementos hábeis a descaracterizar as irregularidades apuradas e/ou elidir a sua responsabilidade pela reparação do dano ocasionado aos cofres públicos.
16. Com efeito, tais responsáveis não lograram comprovar, documentalmente, a execução física das ações previstas e, com isso, a regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme previsto na legislação aplicável à espécie, razão pela qual devem ser responsabilizados pelo ressarcimento desses recursos aos cofres públicos.
17. Ademais, restou evidente a conduta de cometimento de fraude na contratação da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto conveniado, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e ao art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, constatação que também fez romper o nexo entre os recursos federais transferidos e sua aplicação no objeto, conforme jurisprudência deste Tribunal.
18. Foram apurados, ainda, indícios de falta de capacidade operacional do IEC Instituto Educar e Crescer para executar o objeto pactuado, da existência de vínculo entre esse instituto e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME e da existência fictícia dessa empresa.

19. Ressalto que o IEC Instituto Educar e Crescer está sendo responsabilizado por sua participação no esquema fraudulento para desviar verbas públicas do Ministério do Turismo, conforme apontado pelas evidências constantes dos autos.
20. Já as Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e Ana Paula de Rosa Quevedo, gestoras de fato dos recursos conveniados, concorreram para a montagem de esquema fraudulento para desviar verbas públicas do Ministério do Turismo, tendo contribuído para a cooptação e falsificação de assinaturas de terceiros para assumirem o cargo de presidente do IEC Instituto Educar e Crescer, no caso o Sr. Danillo Augusto dos Santos, a fim de mascarar suas efetivas participações à frente desse instituto.
21. Por fim, a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME e seus sócios, André Vieira Neves da Silva e Luiz Henrique Peixoto de Almeida, receberam indevidamente os recursos conveniados por serviços para os quais a aludida empresa não possuía recursos humanos ou materiais para executar, além de terem participado de forma fraudulenta no esquema de montagem das cotações de preço realizadas e no desvio de verbas públicas, abusando os referidos sócios da personalidade jurídica da empresa.
22. Destarte, remanesceram todas as condutas ilícitas atribuídas aos responsáveis, que denotam a não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos e, portanto, justificam a restituição, ao erário, das quantias indevidamente percebidas pela entidade conveniente.
23. Por fim, relativamente à apenação dos responsáveis, registro que, nos termos da jurisprudência recente deste Tribunal, não há empecilhos para a adoção de tal medida, haja vista a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme já analisado nos pareceres constantes dos autos.
24. Ressalvo, apenas, que tal medida não se aplica ao Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida, haja vista o seu falecimento ocorrido em 8/7/2021.
25. Isso porque, segundo jurisprudência deste Tribunal, havendo o óbito do responsável, somente a multa já convertida em dívida patrimonial em decorrência do trânsito em julgado do acórdão gerador da sanção é que pode subsistir e ser cobrada do espólio ou dos sucessores do **de cujus**, no limite do patrimônio transferido.
26. Com efeito, a penalidade de multa não se transfere aos sucessores do responsável falecido, tendo em vista seu caráter personalíssimo, de forma que a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão condenatório é causa de extinção da punibilidade.
27. Desfecho diverso aplica-se à reparação do dano ocasionado aos cofres públicos, a qual deve ser atribuída ao espólio do responsável falecido ou aos seus herdeiros legais, caso já tenha havido a partilha de bens, porquanto os sucessores respondem por tal obrigação, até o limite do valor do patrimônio transferido, **ex vi** do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.
28. Antes de concluir, impende consignar o impacto que o efetivo cumprimento do objeto do convênio poderia trazer para a economia do município. Corumbá de Goiás é um município com pouco mais de 11 mil habitantes, de acordo com o último levantamento (2016), localizado a cerca de 110 km da capital do Estado, Goiânia. Sendo uma região alta, possui relevo acidentado, com diversas cachoeiras e quedas d'água, com destaque para o conhecido Salto do Corumbá.
29. De acordo com dados da prefeitura, em 2016 havia 7.282 pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais, ferramenta que permite ao governo aferir a situação das famílias de baixa renda e planejar e orientar a adoção de políticas públicas.
30. Dessas 7.282 pessoas, 2.883 estavam com renda per capita de até R\$ 85,00, 1.487 tinham renda per capita entre R\$ 85,01 e R\$ 170,00 e 1.584 pessoas com renda per capita entre R\$ 170,01 e meio salário-mínimo. Ou seja, situação de extrema gravidade.
31. Ainda segundo a prefeitura, o município possui monumentos reconhecidos como patrimônio histórico da humanidade, recursos hídricos como o já mencionado Salto do Corumbá, incluídos dentre os mais procurados do Estado, assim como um calendário intenso de festas que recebem grande número de turistas em diversos meses do ano.

32. Por esse breve quadro delineado percebe-se a importância que teria para o município o convênio celebrado, que previa a inclusão social, especialmente dos cidadãos de baixa renda, por intermédio de sua qualificação e formação profissional na área do turismo, atividade de destaque da região.

33. Lamentavelmente, conforme exposto nestes autos, a total inexecução do convênio e as fraudes perpetradas no emprego dos recursos públicos federais repassados fizeram uma vez mais esboroar-se as possibilidades de melhoria de vida da população de baixa renda de Corumbá de Goiás.

34. Por tais condutas, por tudo quanto apurado e comprovado nestes autos, merecem os responsáveis todas as sanções e penas que a lei comina aos casos da espécie, e que estão sendo aplicadas por este Tribunal na medida das responsabilidades de cada um.

Ante as razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator